DELIBERAÇÃO CME Nº 21, DE 25 DE MAIO DE 2020.

FIXA NORMAS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E ESTUDOS ESCOLARES NÃO PRESENCIAIS NA EDUCAÇÃO BÁSICA, NA REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento na autonomia e responsabilidade das instituições ou rede de ensino de qualquer etapa ou nível da educação básica, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem e considerando:

- Que a OMS declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária da COVID-19 em todos os continentes a caracteriza como pandemia e que para contê-la, a OMS recomenda três ações básicas: isolamento e tratamento dos casos identificados; testes massivos; e distanciamento social;

- Que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

- Que o município de Teresópolis editou os decretos nº 5.255 de 13/03/2020, nº 5.258 de 17/03/2020, nº 5.261 de 20/02/2020, nº 5.262 de 21/03/2020, nº 5.264 de 22/03/2020, nº 5.266 de 24/03/2020, nº 5.267 de 27/03/2020, nº 5.268 de 30/03/2020, nº 5.280 de 15/04/2020 e nº 5.292 de 12/05/2020, para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre elas, a suspensão das atividades escolares;

- Que no dia 17 de março de 2020, por meio da Portaria nº 343, o Ministério da Educação (MEC) se manifestou sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais, enquanto durar a situação de pandemia da COVID-19, para instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino. Posteriormente, tal Portaria recebeu ajustes e acréscimos por meio das Portarias nº 345 e nº 356 de 2020;

- Que em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece, para os fins do Artigo nº 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

- Que em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

- Que em virtude da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, a Medida Provisória nº 934/2020 flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino;

- Que a Constituição Federal, Artigo 208, Inciso I, com redação da Emenda Constitucional nº 59/2009, prevê que a educação básica é obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade.

- Que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a pré-escola deve ser oferecida às crianças de 4 e 5 anos (Artigo 30, Inciso II) e o Ensino Fundamental obrigatório inicia-se aos 6 anos de idade (Artigo nº 32, caput). Que é dever dos pais ou dos responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade (Artigo 6º).

- Que a LDB também dispõe em seu Artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. E sobre a oferta de EaD (Educação a Distância), no seu Artigo nº 32 (Ensino Fundamental), Artigo nº 36 (Ensino Médio) e Artigo nº 80 (em todas as modalidades de ensino);

- Que Decreto-Lei nº. 1.044, de 21 de outubro de 1969, prevê o modo de possibilitar aos estudantes que, direta ou indiretamente, corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

- O Parecer CNE/CEB nº 5/97, que indica não ser apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar;

- O Parecer CNE nº 05/2020, sobre Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais em todas as etapas de ensino para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19 e as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais a fim de minimizar a disseminação da COVID-19 possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas dentro de condições razoáveis. [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

DELIBERA:

Art. 1º As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Município de Teresópolis, públicas ou privadas, da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e no segmento da Educação de Jovens e Adultos, tendo em vista a importância da gestão do ensino e da aprendizagem, dos espaços e dos tempos escolares, bem como a compreensão de que as atividades escolares não se resumem ao espaço de uma sala de aula, deverão organizar e registrar as aulas e/ou atividades não presenciais como conteúdo acadêmico aplicado, aproveitado dentro das horas de efetivo trabalho escolar, para fins de cumprimento do calendário letivo.

Art. 2º A validação das aulas e/ou atividades não presenciais, dentro do cômputo das 800 (oitocentas horas) obrigatórias, serão utilizadas quando da reorganização dos calendários escolares do ano de 2020.

~~**Art. 3º** As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino de Teresópolis, públicas, através da Secretaria Municipal de Educação ou privadas, através da direção da unidade escolar, deverão apresentar plano de ação, ao Conselho Municipal de Educação, inerente a esta situação emergencial. Além disso, devem encaminhar os calendários escolares reorganizados, em até 30 dias após o término da vigência dos decretos municipais que determinaram a suspensão das aulas presenciais.~~

~~**§1º** Os estabelecimentos de ensino da educação básica, no Município de Teresópolis, nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e no segmento da Educação de Jovens e Adultos, ficam dispensados, para o ano letivo de 2020, em caráter excepcional, do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos respectivos dispositivos legais.~~

"**Art. 3º** As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino de Teresópolis, públicas, através da Secretaria Municipal de Educação ou privadas, através da direção da unidade escolar, deverão apresentar plano de ação, ao Conselho Municipal de Educação, inerente a esta situação emergencial. Além disso, devem encaminhar os calendários escolares reorganizados ao Serviço de Supervisão Educacional. [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

§1º Os estabelecimentos de ensino da educação básica, no Município de Teresópolis, nas etapas do Ensino Fundamental e no segmento da Educação de Jovens e Adultos, ficam dispensados, para o ano letivo de 2020, em caráter excepcional, do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos respectivos dispositivos legais."[Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

§2º O plano de ação deverá comprovar como foram desenvolvidas as atividades para cada etapa e modalidade de ensino, mencionando quais os recursos utilizados para facilitar a execução e compartilhamento de atividades, como: vídeos/aula, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correios eletrônicos e outros meios digitais ou não, que viabilizaram a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo inclusive, como foi a especificação da carga horária prevista para realização das atividades, considerando, quando necessário, o tempo envolvendo pesquisa, discussão, entre outros.

§3º O Plano de ação deverá conter como foi realizado o registro da frequência dos estudantes, como foi o monitoramento das ações e o acompanhamento da evolução das atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento da carga horária mínima do ano letivo de 2020.

Art. 4º Compreendem-se por atividades não presenciais as atividades pedagógicas realizadas sem a presença de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições de ensino públicas e privadas.

§1º As atividades não presenciais poderão ser realizadas por meio de orientações e materiais impressos, estudo dirigido e avaliações enviadas aos alunos/família e por meio das Tecnologias Digitais da Informação e Comunicação, de forma que sejam explorados todos os recursos disponíveis, visando alcançar todos os alunos.

§2º Tendo em vista que a aprendizagem se dá predominantemente por meio da interação, as atividades não presenciais devem lançar mão do maior número possível de alternativas de interação, sejam síncronas ou assíncronas, entre professor-aluno, aluno-aluno, professor-família, família-aluno, família-família.

§3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meios não presenciais, no período do regime especial, deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar esse período.

§4º O registro de frequência poderá ser feito de várias maneiras, dependendo da tecnologia e/ou dos instrumentos e meios que a escola utilizar para as aulas, como: presença registrada em meios eletrônicos, em caso de vídeo conferências; respostas eletrônicas aos exercícios, perguntas, estímulos, usados pelos professores; devolução de tarefas, entre outros.

§5º Os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem devem estar em consonância com a BNCC e as atividades, pautadas em competências e habilidades a serem alcançadas, devem ser registradas de forma pormenorizada e arquivadas, tanto pelo docente quanto pela Equipe diretiva das unidades, para eventuais comprovações perante as autoridades competentes.

~~**§6º** Caso a unidade escolar consiga atender a integralidade dos alunos, poderá avaliá-los nos moldes que julgar convenientes, registrando devidamente o processo avaliativo e garantindo plenamente os direitos de aprendizagem dos alunos. Para isso, a escola deverá considerar as reais condições de isonomia dos alunos de acesso à infraestrutura de Internet e de outras variantes (ambiental, material didático-pedagógico e insumos), bem como dos instrumentos, técnicas e métodos a serem utilizados no "regime especial de aulas não presenciais". Caso contrário, o processo de avaliação se dará no retorno das aulas presenciais.~~

"**§6º** A unidade escolar poderá avaliar os alunos, inclusive a partir de esforços e grau de comprometimento com as atividades desenvolvidas, considerando o potencial e o contexto de aprendizagem de cada aluno, registrando devidamente o processo avaliativo e garantindo plenamente os direitos de aprendizagem dos alunos. Para isso, a escola deverá considerar as reais condições de isonomia dos alunos de acesso à infraestrutura de Internet e de outras variantes (ambiental, material didático-pedagógico e insumos), bem como dos instrumentos, técnicas e métodos a serem utilizados no **regime especial de aulas não presenciais**." [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

"**§7º** As decisões acerca dos critérios de promoção são de exclusiva competência dos sistemas de ensino, das redes e de instituições, no âmbito da autonomia respectiva, responsáveis pela aplicação do processo avaliativo. Nesse sentido, a rede ou instituição de ensino goza de autonomia pedagógica para, de acordo com os objetivos propostos e dinâmica adotada, alterarem os instrumentos de avaliação, as medidas adotadas para mensurar os resultados obtidos e, inclusive, optar por processos de aprovação diferenciados. No entanto, recomenda- se adoção de medidas que minimizem a evasão e a retenção escolar." [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

~~**Art. 5º** A reorganização dos calendários escolares deverá ocorrer em duas etapas:~~

~~**I-** durante a suspensão das aulas presenciais, em virtude do Estado de Emergência, com a realização de atividades não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação);~~

~~**II-** na retomada das aulas presenciais, apresentando dias e/ou horas a serem repostas, em especial aos períodos em regime de compensação.~~

~~**Parágrafo único:** de posse das informações descritas no inciso II, os calendários escolares deverão ser homologados pela área de competência junto à Secretaria de Educação do Município.~~

"**Art. 5º** A reorganização dos calendários escolares deverá ocorrer durante a suspensão das aulas presenciais, em virtude do Estado de Emergência, considerando a realização de atividades presenciais e não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação);" [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

"**Parágrafo único:** os calendários escolares deverão ser homologados pela área de competência junto à Secretaria de Educação do Município." [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

Art. 6º As premissas para a reorganização dos calendários escolares são:

I- adotar providências que minimizem as perdas dos alunos com a suspensão de atividades nos prédios escolares, em especial aos alunos em condição de vulnerabilidade;

~~**II-** assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem, à luz da BNCC, previstos nos currículos de cada escola e no currículo da Rede Municipal, para cada um dos anos (séries, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados até o final do período letivo;~~

II- assegurar que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem, à luz da BNCC, previstos nos currículos de cada escola e no currículo da Rede Municipal, para cada um dos anos (séries, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados excepcionalmente até o final do período letivo subsequente, adotando o continuum curricular de dois anos;" [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

III- garantir no processo de reorganização dos calendários escolares, que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares sejam efetivadas preservando a qualidade de ensino;

IV- garantir que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, econômicas e de saúde, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto em Lei, ou seja, sem redução da carga horária mínima obrigatória, conforme previsto no § 2º, do Artigo nº 23, da LDB;

~~**V-** Computar, na carga-horária mínima obrigatória, inclusive para a Educação Infantil e de Jovens e Adultos, as atividades programadas não presenciais, fora da escola, nos termos desta Deliberação;~~

"**V-** Computar, na carga-horária mínima obrigatória, inclusive para a Educação de Jovens e Adultos, as atividades programadas não presenciais, fora da escola, nos termos desta Deliberação;" [Redação dada pela Deliberação CME Nº 23/2020]

VI- rever a programação dos recessos escolares, pontos facultativos, conselhos de classe, reuniões pedagógicas, reuniões com pais, bem como as referidas provas, exames, e outros;

VII- planejar, conjuntamente com a rede pública de ensino e as instituições privadas, a transição entre os anos letivos de 2020 e 2021;

VIII- analisar a situação de cada aluno, considerando o Projeto Político Pedagógico – PPP da escola e, nesses casos, propor um programa de acompanhamento especial, contemplando soluções inovadoras/diversas a serem aplicadas após o período de suspensão das aulas presenciais, para que crianças, adolescentes, jovens ou adultos desenvolvam seu processo de aprendizagem.

Art. 7º Após retorno às aulas, caso surjam novos casos pontuais de alunos com o COVID-19, ou outro motivo que impeça a frequência normal às aulas de um ou mais alunos, as unidades escolares devem proporcionar atendimento e exercícios domiciliares, quando possível, ou garantir a reposição do conteúdo escolar quando do retorno do aluno.

Parágrafo único. As ausências devidamente justificadas e atestadas por autoridade médica são supridas pela reposição de aulas indicadas, não entrando no cômputo de frequência final.

Art. 8º As medidas concretas para a reorganização do calendário, entendendo que situações diferenciadas irão ocorrer, cabem à respectiva Secretaria Municipal de Educação, no caso da rede pública municipal de ensino, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada.

§ 1º Todas as alterações na Proposta Político Pedagógica - PPP da escola - devem ser registradas, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos, especificando estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação.

§2º As instituições de ensino devem informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas, ao órgão de supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º Todas as decisões e informações decorrentes desta Deliberação deverão ser transmitidas pelas instituições de ensino aos pais, professores e comunidade escolar.

Art. 10 As situações não contempladas nesta deliberação deverão ser submetidas à apreciação deste órgão colegiado.

Art. 11 Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A presente Deliberação foi aprovada por 2/3 dos conselheiros titulares, em Sessão Planária do Conselho Municipal de Educação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2020.

Maria de Fátima Pereira Machado
Presidente do Conselho Municipal de Educação